



Decisão Monocrática 00758/2021-8

Processo: 02370/2021-7

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão no encaminhamento por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento (mês 03 do exercício 2021) da Prefeitura de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal.

O Acórdão TC 907/2021 – Segunda Câmara aplicou ao Sr. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 1000,00 (mil reais).

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 1239/2021-3 (evento eletrônico 17), que o trânsito em julgado do Acórdão TC 907/2021-1 consumou-se em 18/08/2021, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 103/2021-1 (evento eletrônico 24), certifica que o **Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4128/2021-8**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva,

AFGR

concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 1000,00 (mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório no e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada aos responsáveis **Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 103/2021-1, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser

arquivado conforme determina o artigo 331, II¹ do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada ao Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 10 de setembro de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

¹ Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;
II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;